SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125550 - SP (2026/0367605-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHARLES SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em razão de não se verificar coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração, substitutiva de recurso próprio, ajuizada com a finalidade de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

2. Hipótese em que se pretende a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ao fundamento de insuficiência de fundamentação.

3. A invocação autônoma da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a subversão das regras processuais de cabimento de recursos e de ações autônomas de impugnação quando o argumento deduzido na impetração não evidencia ilegalidade flagrante apta a superar o óbice do sucedâneo de revisão criminal.

4. A imposição do regime inicial semiaberto está devidamente fundamentada em elementos concretos (quantidade e natureza das drogas, modo de acondicionamento, local conhecido pela traficância e fuga do paciente no momento da abordagem), em harmonia com a leitura inversa da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e com as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. A referência a suposto conhecimento por milicianos não foi tomada isoladamente nem determinou, por si só, o regime mais gravoso.

5. Inexiste *bis in idem* na valoração da natureza e quantidade da droga, pois a aferição conjunta dos vetores concretos serviu para evidenciar maior gravidade da conduta e justificar resposta penal intermediária, sem duplicidade indevida entre a fração do tráfico privilegiado e a fixação do

Documento eletrônico VDA60962114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b4d4f2f9-f179-4ec3-914d-6256ee367528

regime.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b4d4f2f9-f179-4ec3-914d-6256ee367528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125550 - SP (2026/0367605-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHARLES SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em razão de não se verificar coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração, substitutiva de recurso próprio, ajuizada com a finalidade de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

2. Hipótese em que se pretende a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ao fundamento de insuficiência de fundamentação.

3. A invocação autônoma da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a subversão das regras processuais de cabimento de recursos e de ações autônomas de impugnação quando o argumento deduzido na impetração não evidencia ilegalidade flagrante apta a superar o óbice do sucedâneo de revisão criminal.

4. A imposição do regime inicial semiaberto está devidamente fundamentada em elementos concretos (quantidade e natureza das drogas, modo de acondicionamento, local conhecido pela traficância e fuga do paciente no momento da abordagem), em harmonia com a leitura inversa da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e com as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. A referência a suposto conhecimento por milicianos não foi tomada isoladamente nem determinou, por si só, o regime mais gravoso.

5. Inexiste *bis in idem* na valoração da natureza e quantidade da droga, pois a aferição conjunta dos vetores concretos serviu para evidenciar maior gravidade da conduta e justificar resposta penal intermediária, sem duplicidade indevida entre a fração do tráfico privilegiado e a fixação do regime.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60018984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: d4ef7edb-67d9-422f-9bcf-099317656cd4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES SILVA CARDOSO contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 82):

> PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões, o agravante alega que a aplicação do óbice do *habeas corpus* substitutivo contrariou a jurisprudência da Sexta Turma, que admite o conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado quando evidenciada flagrante ilegalidade verificável de plano.

Argumenta que houve omissão quanto ao fundamento autônomo da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia *erga omnes* e efeito vinculante impõem enfrentamento específico, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o fato de o paciente ser conhecido dos milicianos por suposto envolvimento com mercancia ilícita afronta a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e a presunção de inocência, não podendo legitimar regime mais gravoso sem a correspondente fundamentação.

Defende que houve *bis in idem* na valoração da natureza e da quantidade de drogas, utilizadas para reduzir a fração do tráfico privilegiado e para justificar o regime semiaberto, em violação do Tema 712 do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, fixando o regime aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão impugnada não comporta reparos.

Ressalto que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, o que é inadmissível. Embora a Sexta Turma

Documento eletrônico VDA60018984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: d4ef7edb-67d9-422f-9bcf-099317656cd4

admita a superação desse óbice em situações excepcionais, isso pressupõe a existência de flagrante ilegalidade verificável de plano, o que não se evidenciou na espécie. A análise do caso demonstra que o provimento pretendido exige reexame fático-probatório, inadequado à via estreita do *habeas corpus*.

Não há falar em violação da Constituição Federal ou do Código de Processo Penal. A eficácia *erga omnes* da Súmula Vinculante 59 não autoriza a subversão das regras processuais de cabimento dos recursos e ações autônomas de impugnação.

O regime inicial semiaberto foi fixado com fundamentação idônea e baseada em elementos concretos, em harmonia com a leitura inversa da Súmula 440/STJ e das Súmulas 718 e 719/STF.

No caso, a determinação do regime mais gravoso não se apoiou unicamente na suposição de envolvimento anterior com milicianos, mas sim em circunstâncias fáticas desfavoráveis: a quantidade e natureza das drogas, o modo de acondicionamento, o local conhecido pela traficância e a fuga do paciente no momento da abordagem.

Da mesma forma, a aferição conjunta desses elementos afasta a ocorrência de *bis in idem* (Tema 712/STF), pois os vetores foram utilizados de maneira legítima e contextualizada para demonstrar a maior gravidade concreta da conduta, justificando a resposta penal intermediária e impossibilitando a fixação do regime aberto ou a substituição da pena por restritivas de direitos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: d4ef7edb-67d9-422f-9bcf-099317656cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.550 / SP

Número Registro: 2026/0367605-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013959120238260496 13959120238260496 15009337520208260040

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
ADVOGADO	: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES SILVA CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 07445bdf-598e-4f76-b4b3-4cb166a5d88f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 07445bdf-598e-4f76-b4b3-4cb166a5d88f